



TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROC. N.º2250/15

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

1 - RELATÓRIO

Na sala do cível e administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], [REDACTED], Contribuinte Fiscal n.º [REDACTED], com sede social nessa cidade, Município de Rangel, Rua João Camada Langue n.º105, representada pelo Sócio Gerente [REDACTED] t.c.p “ [REDACTED]”, natural de Taiwan, República da China, intentou e fez seguir Acção de Despejo Judicial, como processo Especial, contra [REDACTED] **e Familiares** com quem mora em comunhão de casa nessa cidade, Município do Rangel, Comuna de Marçal, [REDACTED], 1.ª andar; pedindo: que a acção seja julgada procedente por provada e na sequência: (i) decretar o despejo imediato da R. e familiares que ocupam o apartamento nada pagando, isto, contra vontade da A.,(ii) custas pelos RR, à luz do disposto no artigo 446.º C.P.C.

Aduziu, para tal, os seguintes fundamentos:

1 - Que é proprietária do apartamento actualmente ocupado pela R. e familiares que nele residem, localizado na Rua João Conrado Langue, n.º113, por cima, Direito, Município de Rangel.

2 - Que adquiriu o referido apartamento da senhora [REDACTED], t.c.p [REDACTED], de nacionalidade chinesa, residente nessa cidade, que por sua vez o adquiriu dos proprietários primitivos, o senhor [REDACTED] e esposa [REDACTED], desde o dia 15 de Dezembro de 2004.



TRIBUNAL SUPREMO

3 - Que a R. e os seus familiares, filhos na sua maioria, não aceitam pagar as rendas desde o tempo em que a titularidade do apartamento esteve com o casal acima referido.

4 - Que a situação se agravou quando a senhora [REDACTED] assumiu a titularidade do apartamento, a R. e comparsas furtaram-se sempre ao diálogo nada pagando como se de Donos do apartamento se tratasse.

5 - Que nesse momento, a A. necessita do apartamento para acomodar seus trabalhadores expatriados com muita urgência.

6 - Que A. não pede outra coisa dos R.R. senão entregar única e simplesmente o apartamento que ocupam gratuitamente há vários anos.

Juntou Procuração forense e 14 documentos fls. (5-18).

Em despacho de fls. 21, a juíza “a quo” convidou a Autora a completar ou a corrigir a Petição Inicial nos termos dos artigos 477.º, n.º1 do C.PC.

A fls.33 dos autos a Autora cumpriu conforme ordenado juntando nova p.i e documentos constantes de fls.(34-47 e v).

O juiz “a quo” veio novamente em despachos de fls. 48 convidar a Autora a indicar o valor da acção, o que foi cumprido conforme ordenado a fls. (49-54).

Devidamente citada fls.56, a Ré apresentou Contestação de fls.59-67, defendendo-se por excepção e por impugnação, que o fez da seguinte súmula útil:

a) Por excepção:

1 - 2 - Que a Ré nunca contratou com a Autora nem tem consigo qualquer relação, pelo qual julga não possuir legitimidade na presente acção.

b) Por impugnação:



TRIBUNAL SUPREMO

- 1 - Que a Ré vive no aludido prédio urbano desde o longínquo ano de 1975.
- 2 - Que foi assim que a Ré, vendo a moradia objecto do litígio, abandonada e com ausência de portas, janelas, e tecto, isto é, em total estado degradante, optou por assim mesmo, residir.
- 3 - Que qualquer obstáculo, a Ré e o então proprietário, acordaram e celebraram um contrato de arrendamento habitacional.
- 4 - Que a Ré sempre pagou as rendas devidas ao senhorio, cumprindo fielmente as cláusulas contratuais. Vide doc.-1, a 39.
- 5 - Que até certo dia, isto no ano de 2000, o seu designada senhorio, convocara a Ré, para que esta, não mais efectuasse pagamento das Rendas, sem no entanto ter dado a conhecer os motivos.
- 6 - Que desses direitos emerge com maior amplitude o Direito de Preferência, que constitui numa faculdade reconhecida ao arrendatário de em igualdade de circunstâncias, celebrar com prioridade o contrato de compra e venda.
- 7 - Que até à presente data, não fora dado a conhecer do projecto de compra e venda para com isso, se cumprir o prescrito nos casos de direito de preferência dos artigos 416.º, C.C e ss.
- 8 - Que no ano de 2005, comparecera diante da Ré, uma cidadã Chinesa que alegava ter comprado o referido imóvel habitado pela Ré e demais fracções contíguas.

O Réu formulou, ainda, **pedido reconvenicional**, através do qual pediu:

- a) Julgar inteiramente procedente a excepção dilatória, prevista na al-b) do art.º494.º do C.P.C. devendo a Ré ser absolvida da instância nos termos do n.º2 do art.º493.º do C.P.C.



TRIBUNAL SUPREMO

b) Caso se entenda pela não procedência da exceção referida na alínea que antecede, requerer que se julgue improcedente, porque não provada a presente acção e absolver a Ré, inteiramente do pedido.

c) Deve ainda a Autora ser condenada ao pagamento das custas do processo, nos honorários de Advogados de Ré e demais encargos legais.

d) Quando assim não se entenda, o que só por mera hipótese se admite, deve o pedido reconvenicional deduzido pela Ré, ser julgado provado e procedente, com todas as consequências legais condenando-se os reconvindos a repararem por si, ou à sua custa, indemnizando a reconvinte pelos prejuízos morais e psicológicos que lhe causaram a presente acção;

e) Ser declarada nula a compra e venda do referido imóvel e ser ordenada a anulação da escritura pública e consequente registo da propriedade.

Juntou procuração forense e diversos documentos de fls.69-115

Notificada a Autora da Contestação de (fls.120), esta apresentou **Réplica** (fls.121-124), invocando em síntese:

1 - Que a Autora duvida que os proprietários primitivos da fracção do imóvel em litígio, o senhor [REDACTED] e esposa tenham abandonado o território angolano por mais de 2 anos logo após a independência.

2- Que a Autora nada pode dizer sobre as verdades e inverdades ocorridas antes do 2004 em que os proprietários primitivos conferiram procurações às pessoas que compraram os seus imóveis, entre elas, a senhora [REDACTED] t.c.p [REDACTED].

3 - Que sendo a Autora nova proprietária do imóvel, é por aquele motivo parte legítima para demandar no processo, e a Ré, parte legítima para ser demandada e contradizer, já que ela está ilegal e ilegitimamente na posse da propriedade alheia que está usurpando.



TRIBUNAL SUPREMO

Termina requerendo os pedidos vertidos na p.i.

Em despacho de fls. 126, o juiz "a quo" designou data para realização de tentativa de conciliação e audiência preparatória.

Notificado o Réu do despacho supra, este veio apresentar reclamação fls. 130-131, nos termos do qual reclamou não ser notificada do oferecimento da Réplica que o permitiria apresentar a sua Tréplica nos termos do art.º502.º e 503.º do CPC.

Foi realizada tentativa de conciliação e audiência preparatória fls. 135, na qual o juiz "a quo" proferiu despacho de indeferimento da pretensão formulada pela Ré a fls. 130-131.

Notificada a Ré fis. 138, e inconformada com o referido despacho, veio dela interpor recurso de Agravo, a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo fls. 144.

O que foi admitido como de agravo, com subida deferida, nos próprios autos com efeito meramente devolutivo fls. 145.

A fls. 149 dos autos o juiz "a quo" julgou deserto o recurso interposto pela Ré, nos termos do art.º292.º n.º1 e art.º743.º do CPC.

Em reclamação de fls. 153-154, a Ré alegou que não apresentou as alegações por entender fazê-lo na altura em que o agravo haja de subir nos termos do art.º746.º n.º1 do CPC., e terminou requerendo a reparação do despacho.

Na sua decisão de fls. 156-165, o juiz "a quo" deu por sem efeito o despacho exarado a fls. 149, por ter sido determinada a subida deferida do Agravo, conforme atesta o despacho de fls. 415 dos autos, e, acto contínuo, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pela autora e em consequência condenou a Ré a reconhecer a propriedade da Autora sobre o apartamento que ela ocupa localizado na rua [REDACTED], Município do Rangel.



TRIBUNAL SUPREMO

Notificada a Ré, fls. 168, e inconformada com a decisão, veio dela nos termos do art.º733.º CPC., interpor recurso de Agravo e a subir imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo fls.169.

O recurso foi admitido como de Apelação, com subida imediata, nos próprios autos, com efeito suspensivo fls. 170.

Das **alegações** que Ré ora Apelante apresentou, esta concluiu *ipsis verbis*, nos seguintes termos (174-185):

1. Que a decisão do tribunal "a quo" é inconstitucional, pois que, violou os princípios da igualdade, da imparcialidade, do contraditório, da igualdade e o princípio do processo equitativo, justo e conforme a lei, previstos nos artigos 174.º n.º 2, 175.º, 6.º, 29.º, n.º 4 e 72.º da CRA.
2. Que a doutrina invocada pelo tribunal "a quo" para indeferir a reclamação da Apelante, segundo a qual a réplica não se notifica, não colhe e para além de inconstitucional representa uma nulidade processual nos termos do art.º 201.º n.º 1 do CPC.

Encerra-as pugnando pela revogação da decisão recorrida, e, conseqüentemente ser o despacho que indeferiu a reclamação julgado inconstitucional e nulo bem como o atendimento das exceções levantadas.

Contra-alegando a Autora, ora Apelada, concluiu pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 188-191).

Cumpridas as formalidades legais, foram os autos remetidos a esta instância fls.209.

Levado os autos ao Digno Magistrado do Ministério Público, este promoveu no sentido da improcedência do recurso fls. 217.

Colhidos que se mostram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.



TRIBUNAL SUPREMO

E decidindo:

2 - OBJECTO DO RECURSO

O âmbito e objecto do recurso são delimitados - para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso - pelo inserto nas conclusões das alegações (art.º 684.º n.º3, 690.º n.º1, 660.º n.º2 e 713.º, n.º2, todos do C.P.C).

Emergem assim, como questões a apreciar e decidir, no âmbito do presente recurso, as de saber:

1. Se o despacho fls. 135-137, que indeferiu a reclamação da Apelante, segundo o qual a Réplica não se notifica, representa ou não uma nulidade processual nos termos do art.º 201.º n.º1 do CPC.

2. Se a decisão do tribunal "a quo" é ou não inconstitucional, pois que, violou os princípios da igualdade, da imparcialidade, do contraditório e o princípio do processo equitativo, justo e conforme a lei, previstos nos artigos 174.º n.º2, 175.º, 6.º, 29.º n.º 4 e 72.º da CRA.

3- MATÉRIA DE FACTO

É a seguinte a factualidade julgada provada na decisão recorrida (fls. 162):

1 - Que [REDACTED], primitivo proprietário do imóvel sito na rua [REDACTED], Município do Rangel e a Ré acordaram e celebraram um contrato de arrendamento da moradia para fins habitacionais (doc. de fls. 45 e 108).

2 - Que a Ré pagou rendas referentes aos meses de Agosto a Dezembro de 1999 (doc. fls. 45 e 108).

3- Que [REDACTED] e [REDACTED] conferiram

poderes a [REDACTED] para vender e comprar o imóvel sito na rua João Conrado Langué, n.º 113, Município do Rangel (doe. fls. 114).



TRIBUNAL SUPREMO

4 - Que [REDACTED] conferiu os poderes que lhe tinham sido conferidos - vender e comprar o imóvel sito na rua João Conrado Langué, n.º113, Município do Rangel à Autora (doc. fls. 44).

5 - Que [REDACTED] e [REDACTED] venderam o imóvel sito na rua João Conrado Langué, n.º113, Município do Rangel à Autora (doc. fls. 9 a 12 e 38).

6- Que [REDACTED] e [REDACTED] intentaram contra a Ré uma acção na 3.ª Secção da sala de Família do Tribunal Provincial de Luanda, registada sob o n.º 1 - 083 - C (doc. fls. 108).

Vistos os factos, passemos à análise do direito.

4 - O DIREITO

Sobre a segunda questão a apreciar.

Saber se a decisão do tribunal "a quo" é ou não inconstitucional, pois que, violou os princípios da igualdade, da imparcialidade, do contraditório, e o princípio do processo equitativo, justo e conforme à lei, previstos nos artigos 174.º n.º2, 175.º, 6.º, 29.º n.º4 e 72.º da CRA.

O rol de artigos referenciados pela Apelante têm a ver em concreto com os princípios consagrados na Constituição da República (CRA), quais sejam: o princípio da igualdade, da imparcialidade, do contraditório e o princípio do processo equitativo.

Começaremos por fazer uma breve incursão aos princípios elencados supra:

O art.º23.º da CRA, consagra o princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia que é um dos princípios estruturantes dos direitos fundamentais. Ela pode ser entendida enquanto "igualdade formal" (igualdade jurídica), própria do Estado liberal, e "igualdade material" que prevê que as pessoas sejam iguais mas baseadas em



TRIBUNAL SUPREMO

pressupostos bem claros, ou seja, não pode tratar duas pessoas como iguais que verdadeiramente não o sejam. Este princípio impõe um tratamento jurídico idêntico a todos os que se encontrem em situação idêntica ou similar.

O Princípio da igualdade pressupõe que todos os cidadãos tenham o mesmo tratamento perante Estado.

A imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer a sua função jurisdicional. É uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional. *Por isso, têm as partes o direito de exigir um juiz imparcial; e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, têm o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.* Itálico nosso.

O princípio do contraditório, regulado no art.º3.º n.º1 do CPC., é o princípio segundo qual a parte contra quem é proposita uma acção ou requerida uma providencia é atribuído o direito ao conhecimento de que contra ela foi intentada a referida acção e ter a oportunidade de contradizer ou seja, deduzir a sua defesa.

O art.º29.º da Constituição da República sob a epígrafe (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva), que no seu n.º4 dispõe que: "Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo".

Logo, pela supremacia constitucional consagrado no art.º6.º, as normas ordinárias devem obediência à constituição.

Todavia, não significa que as normas ordinárias devam ser afastadas ou incumpridas.

No vertente caso verifica-se que a Autora ora Apelada apresentou devidamente a sua petição ao Órgão de soberania competente que é o Tribunal, art.º174.º n.º 2, conforme a Constituição, e este no exercício da função jurisdicional dirimiu o conflito bem como



TRIBUNAL SUPREMO

assegurou os princípios do acusatório e do contraditório. As partes Autora ora Apelada e a Ré ora Apelante tiveram direito a julgamento justo e conforme nos termos do art.º72.º da CRA não tendo pois cabimento dizer que a sentença violou estes princípios uma vez que não coartou à Apelada o direito de peticionar, nem a Apelante de contradizer pelo que cai por terra o seu argumento porque destituído de razão e fundamento.

Não assiste por conseguinte razão à Apelante.

Sobre a segunda questão do objecto do recurso.

Saber se o despacho fls. 135-137, que indeferiu a reclamação da Apelante, segundo o qual a Réplica não se notifica, representa ou não uma nulidade processual nos termos do art.º 201.º, n.º1 do CPC.

Vem dizer o despacho recorrido de fls. 135-137, que: " ... entendemos que não existe obrigação de este tribunal notificar a ré da réplica apresentada pela autora ... ".

Sustenta a Ré ora Apelante, nas suas alegações, que segundo o oficial do tribunal no seu entendimento, julgava ser de obrigação da Ré apresentar tréplica, dentro dos prazos, mesmo sem ter sido notificada da réplica da-Autora ora Apelada. Alega ainda que é por meio de notificação que as partes tomam conhecimento de alguma ocorrência ou de certo facto, o que foi ignorado.

Assistir-lhe-á razão?

Vejamos.

A resposta a esta questão deve ser dada, primordialmente, à luz do regime do processo a aplicar nos processos da forma comum ordinário, como é o caso dos autos.

O processo ordinário constitui a forma mais solene do processo comum e está previsto nos artigos 460.º e sgts do CPC. O processo comum é aplicável a todos casos a que não



TRIBUNAL SUPREMO

corresponda processo especial nos termos do art.º 460.º n.º2 parte final do mesmo diploma legal.

O legislador optou por definir com pormenor, a tramitação completa do processo ordinário, que representa como se disse a forma mais solene, indicando depois a propósito dos outros processos, apenas aquilo em que eles diferem do processo ordinário.

A Tréplica é o quarto articulado do processo declarativo ordinário cabendo ao Réu a sua apresentação.

Trata-se de um articulado eventual, que só pode ser apresentada nos casos previstos no art.º503.º do CPC.

Dispõe o art.º 503.º do citado diploma legal que: "1. À réplica pode o réu responder por meio da tréplica.

2. A tréplica será apresentada dentro de oito dias depois de findo o prazo para o oferecimento da réplica".

As leis do processo estabelecem que a tréplica constitui a resposta do réu à réplica do autor, que será apresentada dentro do prazo a contar daquele que for ou se considerar notificada a apresentação da réplica art.ºs 502.º, 503.º do CPC.

Este dispositivo legal revela, com clareza, a intenção de limitar o emprego da tréplica com efeito, esta só é admitida para garantir o respeito pelo princípio do contraditório, permitindo ao Réu contrapor - se sobre questões novas trazidas ao processo pelo Autor, e não já para por exemplo, esclarecer ou reelaborar o conteúdo da sua contestação.

Compulsados os autos constata-se que tal peça processual (Tréplica) não foi apresentada conforme sustenta e faz crer a Ré ora Apelante pois, após a apresentação da Réplica por parte da Autora ao Cartório do Tribunal "a quo" aos 28/07/2014, a Ré não foi notificada do conteúdo da réplica conforme se pode observar a fls. 135-137 dos autos (acta de audiência preparatória).



TRIBUNAL SUPREMO

Para tanto refere-se-nos, assim o teor da acta da audiência entre as partes 135 -137, na parte referida pela Apelante:

" ... tendo ouvido o funcionário visado e no uso da palavra disse que a Autora replicou no dia 28 de Julho de 2014, que dentro do período de oito dias avisou pessoalmente ao Sr. [REDACTED] (ex. funcionário do ilustre mandatário da ré) que lhe telefonou na sua presença e lhe deu a conhecer tal facto. Decorrido o prazo e no dia 18 de Agosto o ilustre mandatário deslocou-se ao tribunal como escopo de ter conhecimento da peça apresentada pela outra parte, disse-lhe que era impossível porque o processo tinha sido concluso.

Ouvido o ilustre mandatário, este confirmou que o sr. o [REDACTED] lhe tinha telefonado e apenas lhe disse para passar pela segunda Secção do Cível e Administrativo, justificando existir assunto do seu interesse ... ".

O processo ficou parado no cartório do tribunal "a quo" por 21 dias contados de 28 de Julho de 2014, data em que a Autora ora Apelada apresentou a réplica, ademais, o mandatário da Ré ora Apelada tomou conhecimento por outros meios, mormente do seu ex. funcionário, de que deveria comparecer na Segunda Secção do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda e confirmou tal facto na audiência realizada a fls. 135-137.

Outrossim o prazo para o oferecimento da tréplica, 8 dias, é contínuo não podendo ser interrompido para o cumprimento de notificação nos termos das disposições conjugadas dos artigos 502.º n.º 3 e 503.º do CPC.

O tribunal "a quo" ouvido o oficial de justiça deu o direito à Ré para o oferecimento da tréplica, consta dos autos declarações do mandatário da Ré ora Apelante que o mesmo tomou conhecimento como de resto ficou acima expedido.

Pensamos que o princípio do contraditório foi respeitado, e se considerarmos o entendimento do tribunal recorrido nos termos do qual da Réplica não se notifica o Réu, estaríamos de harmonia com o aludido princípio pois, a obrigação de notificar da réplica o Réu, para além de resultar da lei emana também do enunciado princípio.



TRIBUNAL SUPREMO

Julgamos que, neste particular, ao não ter sido notificada a Ré ora Apelante da Réplica apresentada pela Autora, bem andou pois o juiz "a quo" ao decidir como decidiu. Era quanto basta para deitar por terra o recurso,

5- DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1.^a Secção desta Câmara em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a sentença recorrida.

Custas pelo Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.

Luanda, aos 10 Maio 2018

Manuel Dias da Silva

Joaquina do Nascimento

Molares de Abril